



PROCESSO Nº : 184.268-4/2024
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADO : M. DA S.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.281/2025

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. SERVIDOR NÃO EFETIVO. ESTABILIZADO. ENGRADAMENTO EM CARGO DIVERSO DA ESTABILIZAÇÃO, ASCENSÃO FUNCIONAL. MAIS DE 20 ANOS NO CARGO. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, do Ato nº 529/2024 do MTPREV, que concedeu aposentadoria voluntária por



tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. M. da S, inscrito no CPF nº ***.951.081-**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Profissional Nível Superior do SUS, Classe “D”, Nível “012, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Cuiabá/MT.

2. A equipe técnica, em sede de relatório técnico preliminar (documento digital nº 530720/2024), realizou análise simplificada nos termos da Resolução Normativa nº 16/2022 desta Corte de Contas e sugeriu o registro do Ato Administrativo nº 529/2024/MTPREV.

3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que, ao invés de parecer, elaborou Diligência nº 322/2024, a fim de que o MTPREV esclarecesse a razão de o beneficiário ter ingressado no cargo de mensageiro, e estabilizado nessa condição, mas posteriormente enquadrado em cargo de nível superior.

4. Na sequência, o MTPREV juntou manifestação (doc. nº 584502/2025), detalhando a vida funcional do beneficiário.

5. Logo após, a unidade instrutiva realizou, com espeque na da Resolução Normativa nº 16/2022, análise simplificada (doc. nº 594949/2025), opinando pelo registro do ato, nos termos abaixo:

Como a nossa análise está pautada no que diz a Resolução nº 16, em seu art. 12, que impõe à Secex que a análise se limitará, nos casos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão.

Para tanto, é necessário que o valor do benefício seja inferior à seis salários-mínimos e/ou existir posicionamento favorável à concessão do benefício tanto por parte da procuradoria jurídica, quanto do controle interno. No caso, tendo sido verificado o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa, a equipe fez a análise simplificada concluindo pelo registro do Ato Administrativo nº 529/2024.

Nesse contexto, o exame se limita apenas aos pontos indicados na RN nº 16/2022, não abrangendo demais informações que compõem o ato concessivo do benefício previdenciário.

3. CONCLUSÃO



Assim sendo, em conformidade com os artigos 10, inciso XXIII, e artigo 100 e 212 do Regimento Interno atualizado pela Emenda Regimental nº 7 de 26 de novembro de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Conselheiro Relator;

a) Registrar o **Ato Administrativo nº 529/2024/MTPREV.**

6. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

10. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inatividade, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

11. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte



admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

12. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

13. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da estabilização do servidor com espeque no art. 19 do ADCT e aplicação da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.

14. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



15. Conforme os autos, o beneficiário ingressou no Instituto de Previdência de Mato Grosso, extinto IPEMAT, em 04/01/1982 e declarado estável em 21/12/1989, conforme abaixo:

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
CONTRATO	Contrato 1982	1	04/01/1982	04/01/1982	04/10/1988	Público	2461		CONTRATO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT. CONTRATADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO/IPEMAT, PARA EXERCER O CARGO DE MENSAGEIRO, ADMITIDO A PARTIR DE 04/01/1982 ATÉ 04/10/1988, LOTADO NO IPEMAT/MT. CONTRATO ANEXO.

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação
DECRETO	2.173	137	21/12/1989	MENSAGEIRO	05/10/1988	31/03/2001	DECRETO N.º 2.173, D.O.E, 21.12.1989, PÁG. 137.

16. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT.

17. O MTPREV esclareceu que, embora tenha ingressado no cargo de mensageiro, o beneficiário foi enquadrado como Agente Administrativo em 01/06/1989, portanto antes da estabilização extraordinária, e depois “promovido” a cargo de nível superior em 01/07/1991, ou seja, após a estabilização, conforme abaixo:



Tipo de Documento	Data da Publicação	Pág.	Descrição
Contrato de trabalho de 1982.	-	-	Contrato do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT. Contratado pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso/IPEMAT, para exercer o cargo de Mensageiro, admitido a partir de 04/01/1982, lotado no IPEMAT/MT, contrato anexo.
Portaria nº 74/1989	-	-	Foi concedido enquadramento no cargo de Agente Administrativo III, classe B, referencia 39, a partir de 01/06/1989.
Plano de Cargos e Salários	-	-	Foi promovido no cargo de Agente Administrativo III, classe C, referencia 40, a partir de 01/01/1990.
Plano de Cargos e Salários	-	-	Foi promovido no cargo de Agente Administrativo III, classe C, referencia 41, a partir de 01/07/1990.
Decreto nº 05/1991	-	-	Foi promovido no cargo de Técnico de Nível Superior, classe B, referencia 15, a partir de 01/07/1991.

18. Como se observa, ocorreu ascensão funcional, já que o beneficiário foi elevado para cargo diverso do qual foi estabilizado, com nível de escolaridade superior. Contudo, o beneficiário passou mais de vinte anos no cargo de Nível Superior, por isso ele se enquadra na modulação dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, apreciada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT).

19. Na espécie, diga-se que o Tribunal de Justiça apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que correu no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT), e apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

20. A emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.



21. A ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente, vale dizer: a EC nº 98/2021 foi declarada constitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.

22. No caso, o beneficiário ascendeu a cargo diverso do qual fora estabilizado em 01/07/1991, portanto ficou mais de 20 (vinte) anos nesse cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

23. Ademais, consoante informação dos autos, o beneficiário preencheu os requisitos para a aposentadoria em 20/08/2020, antes da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, que entrou em vigor em 21/08/2020, motivo pelo qual se aplicam a ele as disposições da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme consignado no Parecer da PGE/MT:

Isso porque, verifica-se conjuntamente que o (a) requerente cumpriu citadas condições desta legislação até 20.08.2020, ocasião ainda vigente, vez que sua revogação se deu tão somente a partir da publicação em 21.08.2020 no D.O.E. da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, tudo em consonância com o art. 10, § 7º, e art. 36, inciso II, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 c/c arts. 5º e 11 da citada ECE nº 92/2020.

Dado isso, explicitado o marco temporal para preenchimento dos requisitos, fica assegurado ao (a) requerente o direito adquirido nos termos do art. 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 e art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, considerando o disposto no artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

24. A par das informações constantes nos autos, e levando em



considerações os esclarecimentos do MTPREV e das disposições da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, o Ministério Público de Contas entende que o ato de aposentadoria deve ser registrado.

2.2 Análise de mérito

25. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 529/2024 da MTPREV, publicada do Diário Oficial IOMAT, do dia 12/04/2024, Edição nº 28.721
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 do TJMT
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 04/09/1963, contava com cerca de 57 de idade quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria, em 20/08/2020, no aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
Tempo total de contribuição	39 anos, 1 mês e 17 dias
Efetivo Exercício no serviço público	38 anos, 8 meses e 16 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	38 anos, 8 meses e 16 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 26.172,02 (vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos)



26. Consta nos autos que o beneficiário ingressou no serviço público estadual em 04/01/1982 e declarado estável em 21/12/1989; após foi enquadrado no cargo em cargo de nível superior em 01/07/1991, caracterizando ascensão funcional. Não obstante, ficou mais de 20 (vinte) anos nesse cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

27. Assim, embora tenha ocorrido ascensão funcional, é possível a aposentadoria do beneficiário, em razão de se enquadrar na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 529/2024 do MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹

ALISSON ALENCAR DE CARVALHO

Procurador-geral de Contas

(em substituição legal, Ato PGC nº 003/2025)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.